

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

Apensado: PL nº 6.535/2019

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a regulamentação da profissão de Técnico em Necropsia, conceituando-o como *o(a) empregado(a) contratado(a) para prestar serviços de natureza científica, contínua, esporádica ou de finalidade emergencial, caracterizado com a finalidade de apurar a causa mortis, ou seja, a causa da morte, de um ou mais indivíduos* (art. 2º).

A proposta exige, para o exercício da profissão, que o profissional tenha no mínimo dezoito anos de idade, seja portador de diploma de ensino médio e de certificado de participação em curso profissionalizante de, no mínimo, 1.200 horas, definindo um rol de matérias obrigatórias (art. 3º).

São definidos, nos arts. 5º e 6º, vários direitos desses trabalhadores, e, no art. 7º, os descontos que podem ser feitos em seu salário.

O art. 8º dispõe sobre os deveres dos profissionais, e o art. 9º estabelece o dia 13 de outubro como o dia do Técnico em Necropsia.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 6.535/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em Necropsia”, tratando basicamente sobre os requisitos necessários para o exercício da profissão.



Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 18 de junho de 2019, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório e preenche uma lacuna legal que até hoje passou despercebida nesse Parlamento.

Como argumentou o autor em sua justificação, *a atividade de verificação e esclarecimento da causa mortis de um ou mais indivíduos tem importância estratégica para o Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica de municípios, estados e da União. Tal atividade contribui para detectar as emergências epidemiológicas que porventura venham a ocorrer, o diagnóstico de casos isolados ou surtos de doenças emergentes e reemergentes, agravos inusitados encontrados em sinistros diversos, a orientação na tomada de decisão para o controle de doenças no curto prazo, bem como a complementação de outras ações médico-científicas, que contribuem para o aprimoramento da qualidade da informação de mortalidade, essencial para subsidiar o monitoramento de políticas de saúde e segurança do Estado de médio e longo prazos.*

Trata-se, portanto, de uma atividade fundamental para a saúde pública, e seu exercício sem a qualificação apropriada pode trazer sérios prejuízos à sociedade.

A proposta necessita, entretanto, de alguns ajustes, como, por exemplo, a própria denominação do profissional, que, como sugestão que



recebemos de integrantes da categoria, deve ser regulamentada como Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

Também precisa ser ajustado o *caput* do art. 2º, que contém determinação confusa e até mesmo contraditória da forma de contratação do profissional. O dispositivo define o profissional como empregado, mas, em seguida, estabelece que seu serviço pode ser contínuo, esporádico ou de finalidade emergencial. Ademais, no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que os serviços desses profissionais podem ser realizados em um Instituto Médico Legal (IML), ligado à polícia científica, além de serviço de verificação de óbitos (SVO), laboratórios e clínicas de tanatopraxia.

Diante disso, não se pode definir o profissional de que trata essa proposição exclusivamente como um empregado, cujo regime de trabalho seria subordinado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois, como se depreende do texto do projeto, os serviços também poderão ser prestados por um trabalhador autônomo ou, até mesmo, por um servidor público.

Além disso, o projeto não se limita à regulamentação do exercício da profissão, estabelecendo também condições especiais de trabalho para esses profissionais, e, quando o faz, limita-se a repetir direitos e deveres já estabelecidos na legislação trabalhista para os trabalhadores em geral, independentemente de sua categoria. Nesse sentido, modificamos o art. 5º para prever os deveres do profissional Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana. Ainda que não se tratasse de simples repetição, caso o trabalho não seja prestado sob o regime celetista, tais direitos não se aplicam, por incompatibilidade.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.674, de 2018, e do apensado, PL nº 6.535/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.674, DE 2018

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana é o profissional que presta serviços de natureza científica com a finalidade de conservar corpos para o ensino, pesquisa e extensão e de auxiliar na apuração da causa de morte de seres humanos.

Parágrafo único. Os serviços de natureza científica desempenhados pelo Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana se caracterizam por observações hierarquizadas e organizadas realizadas no cadáver, em um serviço de verificação de óbitos (SVO) e núcleo de anatomia patológica, no âmbito de um serviço de saúde, em um instituto médico legal (IML), vinculado à polícia científica, ou em laboratórios de patologia e de anatomia humana de instituições de ensino e Clínicas de Tanatopraxia.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II - ser portador de diploma de ensino médio;
- III - ser portador de certificado de participação em curso profissionalizante com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas horas), cujo programa incluía:



- a) anatomia humana;
- b) citologia e histologia;
- c) fisiologia humana;
- d) patologia humana;
- e) microbiologia e parasitologia;
- f) biossegurança;
- g) ética e bioética;
- h) medicina legal;

1 - traumatologia forense

2 - tanatologia forense

3 - antropologia forense

4 - axfisiologia forense

5 - sexologia forense

- i) técnicas em necropsia patológica
- j) técnicas em necropsia medico-legal
- k) técnicas de conservação de peças anatômicas;
- l) técnicas em tanatopraxia;

m) legislações, normas reguladoras-NR e resoluções de diretoria colegiada-RDC relacionadas a manipulação, transporte e inumação de cadáveres em serviços de anatomia patológica, institutos medicina legal (IML), serviço de verificação de óbito (SVO), laboratórios de patologia, anatomia de instituições de ensino e Clínicas de Tanatopraxia.

Parágrafo único. Na ausência de oferta de cursos a que se refere o inciso III deste artigo na unidade da Federação na qual a vaga é ofertada, a exigência poderá ser suprida pela comprovação de experiência prévia em prestação de serviços profissionais em empresas públicas e privadas, estágios e monitorias com tempo mínimo de duração de 12 (doze) meses e carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas nos locais mencionados no



paragrafo único do artigo 2º, até 02 (dois) anos após esta Lei ter entrado em vigor, findado este prazo, a exigência passa a ser os requisitos previstos no artigo 3º.

Art. 4º É requisito necessário para o reconhecimento como profissional Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, para os profissionais que exercem e/ou exerceram a função antes da promulgação desta lei, comprovar vínculo empregatício, público ou privado, de duração de no mínimo 12 meses, nos locais mencionados no paragrafo único do artigo 2º.

Art. 5º São deveres do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana:

I - transportar cadáveres;

II - auxiliar na execução de serviços de necropsia pública, operação, dissecação, recomposição, sutura, assepsia e pesagem de cadáveres, sob orientação imediata do médico;

III - preparar peças anatômicas e órgãos para o desenvolvimento de aulas práticas, retirando-as dos arquivos e colocando-as à disposição dos docentes, pesquisadores e alunos;

IV - efetuar preservação das peças anatômicas e órgãos, através de técnicas de conservação específicas, para serem utilizadas em aulas práticas e estudos científicos;

V - auxiliar na organização de arquivos, peças anatômicas, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação;

VI - desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança;

VII - manter-se atualizado em relação às tendências e inovações tecnológicas de sua área de atuação e às necessidades do setor ou departamento;

VIII - executar a recomposição do cadáver, após a necropsia;



IX - executar conjunto de procedimentos, técnicas e métodos para conservar, embalsamar, higienizar, restaurar e cuidar da aparência de um cadáver, de modo a prepará-lo para o velório, funeral ou cerimônia fúnebre.

X - zelar pela conservação do instrumental, pela manutenção da câmara frigorífica e pela limpeza, descontaminação e conservação das salas e instrumentos de trabalho;

XI - coletar material para exames de laboratório;

XII - realizar a organização e a coordenação dos serviços do necrotério;

XIII – executar outras tarefas correlatas, conforme a necessidade ou a critério da coordenação do serviço.

Parágrafo único. Os deveres da profissão de que trata o artigo 5º desta lei são insalubres diante da natureza do trabalho e das características das atividades operacionais.

Art. 6º Os profissionais Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o Dia do Técnico em Anatomia, Necropsia e Tanatopraxia Humana, a ser comemorado no dia 13 de outubro de cada ano.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

